***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON JOSÉ VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 047 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 047 de 15 de Setembro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, bem como o prazo para seu envio à Câmara Municipal, tratada no presente Projeto, está conformidade com o Artigo 53, III, da Lei Orgânica Municipal, nos moldes abaixo trazidos:

**Art. 53** - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

**III** - enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 do Município de Ponte Preta/RS.

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no Artigo 165, §2º da Constituição Federal, conforme abaixo trazido:

Art. 165 § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O prazo de apresentação do presente Projeto também está de acordo com os termos do Artigo 66, II, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que foi protocolado até o dia 15 de Setembro do corrente ano.

Importante mencionar que o Plano de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município. (Artigo 65, §2º da Lei Orgânica).

O Projeto de Lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes encontram-se delineadas na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste contexto, o Projeto em análise atende aos requisitos elencados na citada Lei Complementar.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades   
públicas e privadas.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

Salienta-se, ainda que o Projeto foi submetido e aprovado pela Comissão Única de Pareceres e houve a realização de Audiência Pública.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 047/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 22 de Setembro de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

**OAB/RS 85.193**

**Assessora Jurídica Legislativa**